

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL

POLICIES FOR THE ERADICATION OF DOMESTIC CHILD LABOR IN BRAZIL

André Viana Custódio

Professor e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha, Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Fernanda Martins Ramos

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, e em Direito da União Europeia da Universidade do Minho em Braga-Portugal, integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do PPPG/UNISC.

Submetido em: 09/06/2020

Aprovado em: 19/09/2020

Resumo: O presente artigo discute sobre as diretrizes para as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil doméstico no Brasil e busca entender quais as medidas necessárias para que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possa alcançar a prevenção e a erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil. O objetivo geral deste artigo é formular diretrizes que articulem as estratégias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil para a prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil, e seus objetivos específicos é contextualizar o trabalho infantil doméstico no Brasil, sistematizar a legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico e propor diretrizes para prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico considerando as ações estratégicas do PETI e os indicadores de aprimoramento da política. Ainda é necessário aprimorar os de atuação nas ações estratégicas para que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possa atingir seus objetivos e finalidades em torno da prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico, principalmente no eixo da identificação mediante o envolvimento dos profissionais de ponta da rede de atendimento, tais como agentes comunitários de saúde, profissionais do CRAS e da rede de educação.

Palavras-chave: Criança; Adolescente; Direitos Humanos; Trabalho Infantil Doméstico; Políticas Públicas.

Abstract: *This article discusses the guidelines for public policies to tackle domestic child labor in Brazil and seeks information on what measures should be adopted for the Child Labor Eradication Program, which can obtain assistance and eradicate domestic child labor in Brazil. The general objective of this article is to guide strategic guidelines as strategies of the Child Labor Eradication Program to prevent and eradicate domestic child labor in Brazil, and its defined objectives are to contextualize domestic child labor in Brazil, to systematize the protection legislation against exploitation domestic child labor and to propose rules for the prevention and eradication of child child labor, taking into account PETI's strategic actions and policy improvement indicators. It is still necessary to improve the performance of strategic actions for the Child Labor Eradication Program, which can achieve its objectives and purposes around the damage and eradication of domestic child labor, mainly in the identification axis of the use of cutting-edge professionals in the health network. services, such as community health agents, professionals from CRAS and the education network.*

Keywords: Child; Adolescent; Human Rights; Domestic Child Labor; Policies.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Trabalho infantil doméstico no Brasil. 2. A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil doméstico. 3. As políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil doméstico. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa as diretrizes para as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil doméstico no Brasil. O objetivo geral é formular diretrizes que articulem as estratégias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil para a prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil, contextualizando o trabalho infantil doméstico no Brasil, sistematizando a legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico e propondo diretrizes para prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico considerando as ações estratégicas do PETI e os indicadores de aprimoramento da política.

A pesquisa sobre este tema é extremamente relevante, pois os estudos constantes sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ampliam a área de conhecimento, dessa forma se tem um melhor entendimento sobre o contexto do trabalho infantil doméstico, a proteção jurídica do trabalho infantil, e as ações estratégicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil que aprimoram as políticas públicas para crianças e adolescentes.

O problema do artigo busca compreender quais as medidas necessárias para que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possa alcançar a prevenção e a erradicação do trabalho infantil doméstico no Brasil.

A pesquisa tem como método de abordagem o dedutivo, analisando questões gerais fundamentais para compreender o tema e suas especificidades, desta

forma, permite um estudo explicativo sobre o trabalho infantil doméstico e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), contribuindo para elaboração das políticas públicas de crianças e adolescentes. Como técnicas de pesquisa foram utilizadas a documentação indireta bibliográfica e a documental.

Para que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil possa atingir seus objetivos e finalidades em torno da prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico é necessário: a) formulação de diagnóstico rápido participativo específico do trabalho infantil doméstico, pois os dados gerais são insuficientes para o alcance desta modalidade, b) aprimorar as estratégias do eixo identificação mediante o envolvimento dos profissionais de ponta da rede de atendimento, tais como agentes comunitários de saúde, profissionais do CRAS e da rede de educação, c) ampliar as estratégias de atendimento prioritário no âmbito dos serviços de proteção social básica da assistência social em contraturno escolar, d) qualificar os serviços de contraturno escolar na rede de educação, cultura, esporte e lazer, e) pactuar fluxos específicos de encaminhamento do trabalho infantil doméstico entre a rede de atendimento e os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos.

1. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO BRASIL

Para classificar uma situação como trabalho infantil é necessário analisar a idade da criança ou do adolescente, o tipo de trabalho efetuado, a carga horária e as condições em que é executado.

O trabalho infantil doméstico é considerado no contexto como o mais abrangente da exploração do trabalho infantil, esta prática coloca a criança e o adolescente em uma situação de completa exploração que na maioria das vezes a própria vítima nem percebe, sendo desta forma, um trabalho invisível e esquecido, pois é realizado no espaço privado, ou seja, dentro de sua própria casa. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Na década de 90, o assunto ganhou visibilidade no cenário nacional e na mídia. Entrou definitivamente na agenda de problemas brasileiros e na pauta de jornais e revistas. Uma face do problema, no entanto, continuou invisível até recentemente: o Trabalho Infantil Doméstico. Apesar de ser uma velha prática no Brasil, parte da nossa herança escravocrata, ele era até pouco tempo ignorado pela maioria das pesquisas e pela própria imprensa. Em 2002, graças a estudos feitos por entidades da sociedade civil e pela Organização Internacional do Trabalho, virou notícia. Tirá-lo do anonimato já é um avanço, mas, a exemplo do que acontece com a cobertura do Trabalho Infantil em geral, ainda é necessário ampliar o foco das matérias, discutir causas, consequências e possíveis soluções. (PERES, 2003, p. 14)

O trabalho infantil doméstico é considerado como um trabalho invisível e naturalizado, pois sua prática ocorre no interior de suas casas. Em pesquisa realizada pela FNPETI no ano de 2013, o Brasil tem 3,2 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, e dentre elas 213.613 (6,7%) ocupam os serviços domésticos, sendo que o maior número se encontra na faixa etária de 14 e 15 anos de idade. (BRASIL, 2015a)

O trabalho infantil doméstico é na maior parte praticado por meninas, conforme mostra a pesquisa feita pelo FNPETI no ano de 2013, que identificou 94,2% do trabalho doméstico no Brasil era realizado por meninas. Quanto à cor/raça, em 2013 73,4% das crianças e adolescentes que estavam laborando nessa atividade eram crianças negras. (BRASIL, 2015a)

O trabalho feminino no espaço doméstico continua sendo considerado sem valor, sem finalidade econômica, ocultando a contribuição efetiva das mulheres na manutenção das condições básicas de existência do agrupamento familiar. É assim que o trabalho infantil doméstico recebe o título de ajuda, pois o processo de socialização das meninas ocorre via trabalho doméstico. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

O trabalho infantil doméstico tem em suas características todos os elementos das piores formas de trabalho infantil, tais como a insalubridade, a periculosidade e a penosidade. Além disso, a responsabilidade dos afazeres domésticos como cuidar dos irmãos, preparar o almoço e o jantar e utilizar produtos de limpeza agressivos, traz danos para a saúde infantil, privando-os de uma infância digna. Esta prática também priva as crianças da devida frequência escolar e da convivência social com outras crianças. (SILVEIRA, 2019)

Analisando as causas do trabalho infantil, pode-se destacar a pobreza; a baixa escolaridade dos pais das crianças e adolescentes atingidos; a estrutura familiar; o sexo da pessoa entendida como “chefe da família”; a idade em que os pais começaram a trabalhar; o local de residência; entre outros. (KASSOUF, 2007).

As causas do trabalho infantil são diversas, porém, as principais dizem respeito aos aspectos econômicos, culturais e políticos. De forma econômica, o trabalho infantil é incentivado como um auxílio para a manutenção da família que possui baixa renda, pois se considera como necessário a atuação de todo o grupo familiar para a luta pela sobrevivência. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

No Brasil, uma das principais causas da exploração do trabalho infantil é a condição de pobreza ou de extrema pobreza que atinge parcela significativa da população. O trabalho infantil perpetua ciclos intergeracionais da pobreza, pois ele impede o desenvolvimento educacional e a profis-

sionalização, o que acarreta privação de melhores oportunidades futuras (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 5).

Em se tratando das causas culturais, observa-se que a probabilidade de as crianças trabalharem aumenta se os seus pais tiverem trabalhado na infância, pois isso gera uma visão positiva deste ato, e desta forma o ciclo se reproduz.

Também influencia a quantidade de irmãos que trabalham, pois quanto maior o número de irmãos mais novos na casa, maior as chances dos mais velhos terem que trabalhar para que seja proporcionado aqueles a frequência escolar. “Importante salientar que tal situação se aplica especialmente a famílias pobres, já que as mais abastadas conseguem escolarizar todos os seus membros” (COSTA, 2019, p. 60).

Contudo, apesar de ser um dos mais importantes motivos, a pobreza não é a única, pois se deve considerar também os aspectos culturais e tradicionais do trabalho infantil, ou seja, o aspecto educativo ou moralizador, que “está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Com relação a educação, tanto o ingresso quanto a frequência escolar podem ser vistos como causas do trabalho infantil. O trabalho, ao ser conciliado com o estudo, acaba por prejudicar o desempenho de crianças e adolescentes em atividades Escolares. A fadiga pode resultar no abandono ou na diminuição do rendimento escolar. É necessário que haja uma reconstrução no modo como trabalho infantil é enfrentado, através de políticas públicas educacionais que, além de serem eficazes no oferecimento e na manutenção de crianças e adolescentes na escola, capacite os profissionais de modo que possam compreender o contexto em que a exploração está inserida. Porém, não são somente políticas públicas educacionais que são deficientes. As políticas públicas que dão acesso à cultura, ao lazer e ao esporte também são de suma importância para o combate da exploração do trabalho infantil. Apesar de haver programas de incentivo, faltam políticas que atendam de modo universal, que envolvam a articulação dos setores e comprometam as unidades da Federação. É válido citar ainda, que também existem deficiências nas políticas socioassistenciais (COSTA, 2019).

Além de todos já mencionados, a desigualdade social é uma das principais causas do trabalho infantil doméstico, pois a família necessita da complementação de renda para a sua sobrevivência, direcionando a criança automaticamente para o trabalho infantil. “A pobreza é resultado de políticas econômicas que geram e produzem as condições de desigualdade e marginalização social, concentrando

a riqueza nos estratos elitizados da população” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 79). Por isso:

O que põe a necessária e urgente reflexão dos movimentos sociais defensores dos direitos infantis em preocupar-se com a problemática do trabalho infantil, para além do discurso universal e ideológico de “erradicação” disseminado pelos organismos internacionais, focando o problema a partir das suas determinações econômicas, políticas e culturais, que remetem à configuração particular do trabalho infantil e da realidade da infância dos países de economia periférica dependente, que, de longe, se apartam da realidade dos países centrais. O que exige, para além da luta isolada e localizada em cada país, sua ampliação e articulação mundial, buscando, sobretudo, a integração junto aos demais países de capitalismo periférico, visando a alterar a base que fundamenta e reproduz a exploração do trabalho infantil no continente: a dependência e a superexploração da força de trabalho (LIRA, 2016, p. 228).

Sendo os fatores econômicos determinantes do trabalho infantil doméstico deve ser levado em consideração o contexto da precarização das condições de trabalho, os altos índices de desemprego adulto, baixa remuneração dos trabalhadores e as condições gerais de pobreza. As causas culturais representam o baixo nível de informações sobre as consequências do trabalho infantil e a transmissão intergeracional do trabalho precário. Já entre as causas políticas estão a insuficiência de políticas públicas, a exclusão escolar, a redução do financiamento público para políticas sociais, a falta de capacitação dos profissionais da rede de atendimento e dos operadores do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e a falta de estratégias específicas para identificação e atendimento do trabalho infantil doméstico.

Como principais consequências do trabalho infantil tem-se a frágil educação, a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza e os impactos na saúde e desenvolvimento de crianças e adolescentes. A baixa escolaridade e desempenho escolar acabam por reduzir as oportunidades de emprego adulto, restando apenas os trabalhos os quais não exigem qualificação, sendo eles também de baixa remuneração, e é desta forma que o ciclo de pobreza se mantém (KASSOUF, 2007).

Além disso, é extremamente difícil a frequência e permanência da criança na escola, pois sua extensa jornada de trabalho dificulta o acesso à mesma, criando um baixo nível de rendimento escolar até finalmente impactar na exclusão educacional definitiva (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Além de todas as discriminações e exclusões às quais esses sujeitos já estão expostos, essas crianças e adolescentes apresentavam-se com al-

tos níveis de defasagem escolar, sobretudo os que exerciam o TID remunerado, submetidos às longas jornadas de trabalho e pouco tempo para dedicarem-se aos estudos e lazer. Mesmo aqueles que desempenhavam o TID ajuda e TID socialização possuíam defasagem escolar, demonstrando que, seja qual for a forma de TID, há grandes chances de haver implicações negativas na vida das crianças e adolescentes que os executam (ALBERTO; et al, 2011).

O trabalho infantil doméstico reproduz o ciclo de pobreza, visto que não é possível a criança a possibilidade de outro estilo de vida, sendo esta forma de trabalho caracterizada “pela ausência de pagamento ou pela remuneração através de pequenos bens ou salários ínfimos.” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009).

Em consequência, crianças e adolescentes de famílias pobres que foram explorados em atividades de trabalho infantil tendem a continuar em situação de pobreza quando da vida adulta, o que decorre de ciclos intergeracionais que não são rompidos pelas ações de políticas públicas e pela reprodução de fatores culturais (CABRAL; MOREIRA, 2018, p. 5).

Outra consequência do trabalho infantil é os danos resultados na saúde da criança e do adolescente, visto que os diversos trabalhos enfrentados foram originalmente criados para os adultos, que podem ser em locais insalubres, e com ferramentas e equipamentos muitas vezes perigosos, além de jornadas de trabalho muito maiores que o adequado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2014).

O trabalho infantil doméstico afeta o desenvolvimento físico e psicológico de crianças e adolescentes, sendo que aquelas vítimas de tal prática geralmente não possuem capacidade para avaliar as consequências que seu ato irá trazer. “Além disso, o trabalho precoce tem efeitos que podem ser avaliados unicamente, no longo prazo, como as condições de reprodução da própria força de trabalho” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 102).

O uso do trabalho da criança e do adolescente em serviços domésticos em casa de terceiros tende a precarizar as relações de trabalho, provocando o rebaixamento dos valores médios de pagamento para esse tipo de serviço. As meninas que exercem serviço doméstico e são remuneradas reforçam a dependência econômica da família pelo seu trabalho, substituindo a mão de obra adulta pela infantil, nas escassas oportunidades de trabalho adulto (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 96).

Assim, além de serem extremamente prejudiciais ao desenvolvimento físico de crianças e adolescentes, as consequências do trabalho infantil doméstico

alcançam também a integridade psicológica, pois o trabalho infantil os faz desistir de uma parte importante de sua infância em prol do exercício de atividades laborais prematuramente (CABRAL; MOREIRA, 2018).

Por sua vez, as consequências do trabalho infantil doméstico se resumem na reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, na infrequência e na evasão escolar, na elevação dos custos das políticas públicas de caráter reparatório e nos danos físicos e psicológicos que afetam a saúde das crianças e adolescentes.

2. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

A definição da Organização Internacional do Trabalho sobre trabalho infantil considera como aquele que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, prejudicando o seu desenvolvimento físico e mental, e interferindo na escolarização, de modo a impedir a frequência escolar, obrigando-as a abandoná-la prematuramente ou exigindo a conciliação dos estudos com um trabalho excessivamente longo e pesado (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2020).

A Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra no ano de 1973, entrando em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976. No Brasil essa convenção teve aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999, sendo ratificada em 28 de junho de 2001 e promulgada pelo Decreto n. 4.134, em 15 de fevereiro de 2002; para no fim entrar em vigor em 28 de junho de 2002 (BRASIL, 2002).

Apesar dessa convenção decretar a idade mínima 15 anos, o Brasil em seu próprio ordenamento já havia estipulado a idade de 16 anos, permanecendo então essa idade. Ela é considerada uma das formas mais eficazes de abolição do trabalho infantil, e seu objetivo é estipular a idade mínima em que os adolescentes podem ser empregados, dispondo que a idade eleve-se progressivamente a um nível em que seja possível o desenvolvimento físico e mental, nunca podendo ser inferior a quinze anos ou à idade de conclusão da escolaridade obrigatória (BRASIL, 2002).

Em 6 de junho de 1973, em sua 58ª reunião em Genebra do Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, foi aprovada a Recomendação n. 146, de caráter suplementar à Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, versando também sobre a idade mínima para admissão a emprego (BRASIL, 2002).

Essa recomendação decreta a necessidade de adoção de uma política nacional para garantir a efetiva erradicação do trabalho infantil, sendo necessário ser atribuída alta prioridade às necessidades das crianças e dos adolescentes e tendo como objetivo garantir as melhores condições à eles.

No que se refere ao trabalho infantil doméstico destaca-se a importância da Convenção n. 182, da Organização Internacional do Trabalho, que trata sobre as piores formas de trabalho infantil aprovada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e sendo reunida em 1^a de junho de 1999, em sua 87^a Reunião. No Brasil a convenção teve aprovação pelo Decreto Legislativo n. 178 do Congresso Nacional na data de 14 de dezembro de 1999, sendo ratificada em 02 de fevereiro de 2000, promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12.09.2000 e por fim entrando em vigor em 02 de fevereiro de 2001 (BRASIL, 2000).

Em seu artigo 3^o a convenção dispõe sobre quais as piores formas de trabalho infantil, estando entre elas a escravidão, o tráfico de crianças a exploração sexual comercial e outras atividades pornográficas, e qualquer outro trabalho que prejudique sua saúde, segurança ou moral:

Artigo 3^o Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (BRASIL, 2000).

No mesmo ano a Organização Internacional do Trabalho editou a Recomendação n. 190, que trata sobre a proibição e as ações imediatas para a erradicação das piores formas de trabalho infantil, complementando a Convenção 182, e contendo diretrizes gerais dos programas de ação para a eliminação do trabalho infantil (SOUZA, I. 2016).

A convenção n. 182 estabelece que os países membros devam elaborar uma lista indicando as atividades classificadas como piores formas de trabalho infantil atualizando a mesma periodicamente. No Brasil, o Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, estabeleceu a lista das piores formas de trabalho infantil e incluiu

o trabalho infantil doméstico entre essas formas. A partir daí, o trabalho infantil doméstico passa a ser caracterizado como uma das piores formas de trabalho infantil e, portanto, proibido antes dos 18 anos de idade.

A legislação brasileira pode ser considerada uma das mais avançadas no que tange a proteção de crianças e adolescentes, visto que ela está em conformidade com as legislações internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, que trata sobre a proteção integral e a prioridade aos direitos da infância (CUSTÓDIO, 2009), a Convenção 138 e a Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho, que estipulam a idade mínima para admissão ao trabalho e a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil (PERES, 2003).

Trabalho infantil é toda a forma de trabalho realizada abaixo dos limites de idade mínima conferido pelas normas brasileiras. No Brasil é disposto pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII sobre a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (CF, 1988).

Desta forma, entende-se que o trabalho realizado a partir dos quatorze anos de idade deverá ser na condição de aprendiz, contudo além de não estar expressamente encontrado nesse artigo o trabalho infantil doméstico, a prática deste não é possível na condição de aprendiz, nem na condição de um trabalhador comum, pois as características típicas de insalubridade e periculosidade o classificam como uma das piores formas de trabalho infantil, sendo utilizado o limite de idade mínima superior que é 18 anos, conforme regulamentado posteriormente pela lista das piores formas de trabalho infantil.

Em sintonia com o art. 7º, XXXIII da Constituição está o art. 227 que instituiu os direitos fundamentais da criança e do adolescente com base nos princípios jurídicos da proteção integral, tríplice responsabilidade compartilhada, prioridade absoluta e proteção especial contra qualquer tipo de exploração, nos seguintes termos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desta forma, conforme o inciso I, § 3º do artigo 227 que dispõe sobre a idade mínima e conforme o artigo 7º, XXXIII, o trabalho infantil doméstico será amparado pela proteção integral da criança e do adolescente, “independentemente do tipo de trabalho que venha a ser realizado” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 126).

Em 13 de julho de 1990 foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a todas as crianças e adolescentes a regulamentação dos seus direitos fundamentais. No Estatuto foi incorporada a proteção integral da criança e do adolescente encontrada no artigo 227 da Constituição de Federal de 1988.

Com base na legislação internacional, o Congresso Nacional aprovou a Lei 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e com 267 artigos ele se tornou o principal instrumento para a proteção das crianças e dos adolescentes no país.

A legislação internacional foi o esteio para que, depois de uma longa discussão com a participação da sociedade civil organizada, o Congresso Nacional aprovasse a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda que relativamente pouco conhecido em profundidade pela sociedade brasileira, o ECA, com seus 267 artigos, é o principal instrumento legal que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (PERES, 2003, p. 26).

Utilizando-se da teoria de proteção integral da criança que trata sobre seu relacionamento com a sociedade, com a família e com o poder público, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de assegurar e proteger os direitos de crianças e adolescentes (STEPHAN, 2002).

Ainda, assim como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre a proibição no Brasil da prática de trabalhos considerados insalubres ou perigosos por crianças e adolescentes. Tal proibição foi reiterada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente em seu artigo 67, inciso II, acrescentando ainda a vedação ao trabalho penoso (MINHARRO, 2003).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte; II - perigoso, insalubre ou penoso; III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também veda todo e qualquer trabalho prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico e moral da criança ou do adolescente, e desta forma proíbe o trabalho noturno, ou seja, aquele entre às vinte e duas horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte (BRASIL, 1990).

Desta forma, pode-se perceber que o Estatuto da Criança e do Adolescente é extremamente importante na luta dos direitos das crianças e dos adolescentes, pois complementa a Constituição brasileira na proteção contra o trabalho infantil doméstico, amparando sua regulamentação dos direitos fundamentais artigo 227 da Constituição Federal.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Na sua origem o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) integrava a Política Nacional de Assistência Social e tinha como objetivo a transferência de renda e o trabalho social realizado com as famílias das crianças e adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil, além de ofertar serviços socioeducativos em atividades de contraturno escolar (BRASIL, 1993). Com a articulação e os avanços no campo da fiscalização foi notável a redução do trabalho infantil nos setores formalizados nas décadas de 1990 e 2010. No entanto, sendo as principais incidências de trabalho infantil encontrados em âmbito informal, como o da produção familiar, dos trabalhos domésticos, agricultura familiar e em atividades ilegais tornou-se necessário o reordenamento do PETI.

Com o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil realizado em 2014 houve alguns avanços na medida em que foi reconhecido como uma política intersetorial para prevenção e erradicação do trabalho infantil. Embora, os avanços estruturais na política tenham sido importantes, alguns aspectos relativos ao cofinanciamento do programa e a prioridade para as chamadas área de alta incidência de trabalho infantil acabou por deixar descoberto das ações muitos municípios brasileiros.

Conforme o Ministério da Cidadania, o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, veio para solidificar as ações estratégicas, nesse sentido, ampliou o atendimento socioassistencial e familiar em ações territorializadas e intersetoriais. Tais ações têm como objetivo acelerar a erradicação do trabalho infantil com as parcerias de ações articuladas entre os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que são integrados aos demais serviços socioassistenciais e à rede intersetorial (BRASIL, 2015b).

O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil veio para fortalecer o seu papel de gestão e de articulador da rede de proteção, por meio das Ações Estratégicas de combate ao trabalho infantil, sendo desta forma, importante destacar que a sua atualização aperfeiçoou as ações de transferência de renda e o trabalhos sociais com crianças, adolescentes e suas respectivas famílias (RODRIGUES, 2017).

O redesenho do PETI consiste na realização de ações estratégicas voltadas ao enfrentamento das novas incidências de trabalho infantil identificadas pelo Censo IBGE 2010 e no fortalecimento do Programa, com avanços da cobertura e da qualificação da rede de proteção social do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Com o redesenho do PETI são aprimoradas as ações de transferência de renda e o trabalho social com crianças, adolescentes e suas famílias. Esse redesenho tem como objetivo potencializar os serviços da assistência social, bem como articular ações com outras políticas públicas, o que favorece a criação de uma agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil, que articule políticas, como saúde, educação, esporte, cultura, lazer, entre outras. Conselheiros tutelares, agentes de saúde, professores e outros profissionais devem estar envolvidos e qualificados para atuar nas estratégias integradas de enfrentamento às situações de trabalho infantil que permanecem invisíveis no Brasil ainda hoje (BRASIL, 2015b).

Com o redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, a sua gestão passou a ser extremamente necessário na articulação e no monitoramento de todas as ações e serviços, buscando principalmente a prevenção e a erradicação do trabalho infantil no âmbito do Sistema Único de Assistência Social e das políticas setoriais, e também mobilizando a política de assistência social como foco da rede intersetorial de prevenção e erradicação do trabalho infantil (BRASIL, 2015b).

As ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil se estruturam em cinco eixos de atuação. O primeiro deles é o de informação e de mobilização, que trata sobre a necessidade de criar ações sensibilização contra o trabalho infantil que estejam ao alcance de crianças, adolescentes, pais, professores, gestores públicos, empregadores e a sociedade, além de publicações, organização de palestras, entre outras ações (BRASIL, 2014).

Ainda se destaca o papel de articulação e mobilização exercido pela Agenda Intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, desempenhado pelos Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Este eixo busca combater a desinformação sobre danos ocorridos no trabalho infantil, e para isso é importante realizar audiências públicas e de articulações entre políticas seto-

riais diversas – tais como saúde, educação, cultura, trabalho, assistência social (SOUZA, 2016).

O segundo eixo de atuação é a identificação do trabalho infantil. Este eixo busca criar estratégias que identifiquem e considerem as características territoriais e alcancem situações que estejam invisibilizadas. Desta forma, são propostas estratégias de busca ativa, aproveitando as diversas atribuições e capacidades dos agentes da rede intersetorial, tais como os trabalhadores da assistência social, saúde, educação, conselheiros tutelares, líderes comunitários, entre outros. Nesse sentido, os sistemas e instrumentos de registro devem permitir os encaminhamentos necessários para a rede de atendimento, sendo eles o Cadastro Único, a Notificação Integrada, o Sistema de Informação do Serviço de Convivência - SISC e o Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON (BRASIL, 2014).

O terceiro eixo de atuação é a proteção social, que conforme as múltiplas vulnerabilidades do trabalho infantil visa incluir crianças, adolescentes, e também suas famílias, nos serviços e programas sociais, pois estes programas além de transformar suas realidades, torna-os o público prioritário para a transferência de renda e para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, além de programas de educação em tempo integral (BRASIL, 2014).

O quarto eixo de atuação são as ações de defesa e responsabilização que buscam a preservação dos direitos da criança, do adolescente e de suas famílias, sendo eles assegurados pelos órgãos do sistema de justiça, tais como o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas (BRASIL, 2014).

Por fim, o quinto e último eixo de atuação são as ações de monitoramento, que são responsáveis pelo monitoramento das ações estratégicas através das informações da gestão do Sistema Único de Assistência Social e de sistemas próprios das políticas, e desta forma é possível compreender a situação das crianças trabalhadoras e a articulação intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Desta forma, além de acompanhar o desenvolvimento de ações estratégicas em cada um dos territórios visa ainda aperfeiçoar as estratégias e a análise dos resultados das boas práticas de prevenção e erradicação do trabalho infantil (BRASIL, 2015b).

A responsabilidade de identificação do trabalho infantil doméstico é de toda rede de atendimento, pois sendo uma violação de direitos devem os profissionais ao tomar conhecimento de um caso, realizar o encaminhamento para a Centro de Referência Especializado de Assistência Social e notificar ao Conselho Tutelar. Além disso, a rede de atendimento poderá pactuar estratégias de busca ativa como forma de aprimorar a identificação do trabalho infantil doméstico

mediante a articulação entre CREAS, Conselho Tutelar e profissionais das redes de atendimento de educação, saúde e assistência social (BRASIL, 2015c).

Um dos principais desafios na estruturação das estratégias de identificação do trabalho infantil está relacionado à fragmentação dos bancos de dados e informações sobre violação de direitos. Destaca-se que a elaboração de formulário específico para notificação integrada do trabalho infantil poderia agilizar o fluxo de informações e atendimento de crianças, adolescentes e famílias. Tanto a notificação, quanto o encaminhamento do trabalho infantil requer a pactuação prévia dos fluxos de identificação e encaminhamento envolvendo os diversos atores da rede de atendimento e proteção aos direitos de crianças e adolescentes, em especial a gestão do Sistema Único de Assistência Social, a coordenação municipal do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e as equipes técnicas das áreas de saúde, educação e assistência social (BRASIL, 2019b).

Cabe ressaltar que como o trabalho infantil doméstico possui uma difícil identificação, sendo importante a comunicação dos casos realizada pela sociedade, “assim como a articulação do SGDCA pela mobilização da rede de proteção da criança e do adolescente” (SILVEIRA, 2019)

As informações de casos ou suspeitas de trabalho infantil serão registradas, para a devida notificação das ocorrências de violações de direitos e depois de notificada a ocorrência do trabalho infantil, deverão ser realizados os encaminhamentos necessários da criança ou adolescente para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), e também o encaminhamento e o acompanhamento do grupo familiar da criança ou adolescente em situação de trabalho infantil para o acompanhamento e atendimento nos Centros de Referência da Assistência Social (PAIF/CRAS) e pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI/CREAS) (BRASIL, 2015c). Nos municípios que não tiverem a unidade do CREAS instituído, a responsabilidade pelo atendimento será da equipe vinculada à gestão da assistência social.

Entre as estratégias de atendimento, é indispensável o registro no Cadastro Único (CADÚnico) de todas as famílias com situação de trabalho infantil independentemente da condição de renda. No entanto, as famílias que se enquadrarem nos critérios para transferência de renda terão acesso ao benefício socioassistencial. Já as crianças e adolescentes afastados do trabalho infantil doméstico serão encaminhadas para a escola e atividades de contraturno escolar como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ou outros serviços disponíveis no município, sendo considerado como público prioritário. Toda família identificada com uma situação de trabalho infantil deverá ser acompanhada pela equipe do CREAS pelo período mínimo de 03 meses (BRASIL, 2015c).

Por fim, destaca-se que a erradicação do trabalho infantil doméstico não se faz apenas com atividades de sensibilização e identificação, mas requer a estruturação de políticas públicas de atendimento que considerem a matricialidade sociofamiliar e a oferta de alternativas de atendimento para crianças e adolescentes de modo a substituir a situação de violação de direitos.

CONCLUSÃO

O presente artigo discorreu sobre as diretrizes para as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil doméstico no Brasil entendendo as medidas instituídas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) para atingir a prevenção e a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Desta forma, apresentou-se o contexto, as causas e as consequências do trabalho infantil doméstico no Brasil, prática que comprometem o desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral das crianças e dos adolescentes, além de violar seus direitos fundamentais.

A exploração do trabalho infantil doméstico constitui fenômeno complexo e multifacetário, tendo como causas as questões culturais, econômicas e políticas, sendo a condição de pobreza e desigualdade o seu principal fator, que aliada as questões culturais reforçam o uso e a exploração de crianças e adolescentes brasileiros reproduzindo o ciclo intergeracional de pobreza.

No segundo capítulo destacou-se a legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil doméstico, analisando no âmbito internacional, a Convenção 138 e a Recomendação 146 a Convenção 182 e a Recomendação 190 que buscam a prevenção e a erradicação do trabalho infantil, e as normas nacionais da Constituição Federal e do Estatuto da Criança do Adolescente que objetivam a regulamentação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes amparados no artigo 227 da Constituição Federal.

Por fim, o terceiro capítulo descreveu algumas das diretrizes para prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico com base nas ações estratégicas do PETI e os indicadores de aprimoramento da política, discorrendo sobre os eixos de atuação e sobre o processo de identificação e encaminhamento do trabalho infantil doméstico.

Com a dificuldade de identificação do trabalho infantil doméstico, é necessário que as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil criem estratégias específicas para essa prática, além de ampliar e aprimorar as já existentes como o eixo de identificação, para que desta forma sejam garantidos os direitos fundamentais de crianças e adolescentes pela rede de atendimento, de proteção e de justiça.

É necessário também, formular um diagnóstico rápido participativo específico do trabalho infantil doméstico, qualificar os serviços de contraturno escolar na rede de educação, cultura, esporte e lazer e pactuar os fluxos específicos de encaminhamento do trabalho infantil doméstico entre a rede de atendimento e os órgãos do Sistema de Garantias de Direitos.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. O trabalho infantil doméstico e o processo de escolarização. *Revista Psicologia e Sociedade*, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 293-302, ago. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000200010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 set. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. *Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: Avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013)*. Brasília, DF, 2015a. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil_2012_-_2013.pdf. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 jan. 2020.

BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 nov. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília, DF, 2015b. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI)*. Brasília, DF, 2015c.

Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/paefi>. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *Perguntas e respostas: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo>. Acesso em: 06 maio 2020.

CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. In: XV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 15., 2018, Santa Cruz do Sul. *Anais*[...]. Santa Cruz do Sul, RS: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018. p. 1-16. Acesso em: 07 maio 2020.

COSTA, Maria Carolina Dos Santos. *O programa de erradicação do trabalho infantil: diretrizes e estratégias de políticas públicas para crianças e adolescentes em Santa Catarina*. 2019. 163 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net>. Acesso em: 07 maio 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? *Nova Economia – Revista do Departamento de Ciências Econômicas da UFMG*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, 2007. Disponível em: <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/novaeconomia/article/view/490>. Acesso em: 15 jul. 2019.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. *O sentido do trabalho infantil doméstico: particularidades e contradições na esfera da reprodução social nas economias periféricas dependentes*. 2016. 244 f. Tese (Doutorado em Serviço Social), Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *A criança e o adolescente no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O que é trabalho infantil*. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/>. Acesso em: 07 maio 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *ABC del trabajo infantil*. Programa Internacional Para La Erradicación Del Trabajo Infantil (IPEC). México, D.F., 2014. Disponível em: <http://white.lim.ilo.org/ippec/documentos/>. Acesso em: 07 maio 2020.

PERES, Andréia. *Crianças Invisíveis: O enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração*. São Paulo: Cortez, 2003.

RODRIGUES, Gabriela. *Conheça o PETI, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. 2017. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>. Acesso em: 06 maio 2020.

SILVEIRA, Luciana. *Guia passo a passo: prevenção e erradicação do trabalho infantil na cidade de São Paulo*. 2019. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/>. Acesso em: 07 maio 2020

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de; LEME, Luciana Rocha. *A proteção contra a exploração do trabalho infantil e seus reflexos no sistema único de assistência social (SUAS) no Brasil*. In: CUSTÓDIO, A. V.; DIAS, F. V.; REIS, S. S.; (Org.). *Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas*. Curitiba: Multideia, 2014.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. *Trabalhador Adolescente: em face das alterações da Emenda Constitucional n. 20/98*. São Paulo: LTr, 2002.